



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.287

Assunto: Instituição de pensão por morte aos dependentes de vereadores
e ex-vereadores do Município de Jundiá.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

LEI DECRETADA SOB N.º 2.387

LEI PROMULGADA SOB N.º 2.332

ARQUIVE-SE


Diretor Legislativo

28/12/1978

Clas. 408.2.078

Proc. N.º 14.589



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 238/78

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCO DATA	
014589	24 NOV 78
CLASSIF. 408-2.078	

FLS. 2
PROG. 14.589
AR

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Sala das Sessões	
Presentado à Mesa em 28/11/1978	
PRESIDENTE	

Jundiá, 23 de novembro de 1978

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos Ilustres Inte-
grantes dessa Colenda Casa de Leis, submetemos o incluso pro-
jeto de lei, que visa obter a autorização Legislativa, para
concessão de pensão por morte aos dependentes de vereadores
e ex-vereadores.

Em se tratando de matéria de relevante -
interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado ,
conforme o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-Lei Comple-
mentar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa., os
nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

MOD. 7

mado.-



PROJETO DE LEI Nº 3.287

Artigo 1º - Fica instituída pensão por morte aos dependentes de vereadores e ex-vereadores do Município de Jundiá.

§ 1º - Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei, independentemente da percepção de outros rendimentos:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sessão de 5/12/78
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
Sessão de 5/12/78
Presidente

1.- Em primeiro lugar, conjuntamente:

- a) a esposa, ainda que desquitada ou divorciada, desde que beneficiária de alimentos;
- b) a companheira de solteiro, viúvo, - desquitado ou divorciado que com ele houver convivido durante os 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filho.

2.- Em segundo lugar, conjuntamente:

- a) o filho menor de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição ou sexo, solteiro;
- b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, solteiro, sem limite de idade.

§ 2º - A existência de qualquer dos dependentes enumerados no item 1 do parágrafo anterior exclui, automaticamente, os compreendidos pelo item 2.

Artigo 2º - O valor da pensão será de Cr\$ - Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único - O benefício será reajustado sempre que se elevarem os vencimentos dos funcionários públicos municipais, obedecendo à mesma proporção do aumento concedido ao pessoal de nível I.

Artigo 3º - O benefício será pago mensalmente, a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem



existirem beneficiários, devendo ser incluído em folha de pagamento do pessoal.

Parágrafo Único - No caso de óbitos anteriores à presente lei, a pensão será devida a partir de 1º de janeiro de 1979.

Artigo 4º - Aos beneficiários da pensão ora instituída, e na mesma base desta, será concedido abono de Natal, no mês de dezembro de cada ano, observado o disposto no artigo 1º, §§ 1º e 2º.

Artigo 5º - A pensão deverá ser requerida pelo interessado, comprovando-se os seguintes requisitos, conforme o caso:

- I - estado civil, de menoridade ou invalidez;
- II - existência de concubinato;
- III - ocorrência do óbito;
- IV - exercício de mandato legislativo no Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, os estados civil e de invalidez deverão ser comprovados anualmente, no mês de janeiro.

Artigo 6º - Cessarã o direito de percepção da pensão nos seguintes casos:

- I - falecimento ou casamento do beneficiário;
- II - implemento de idade;
- III - cessação do estado de invalidez.

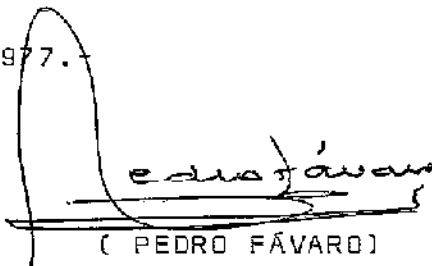
Parágrafo Único - A pensão ora instituída é incompatível com a criada pelo art. 6º da Lei municipal nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977, ficando assegurado aos beneficiários que a estejam percebendo o direito de opção.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento, suplementada, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º e seus parágrafos da Lei municipal nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977.



nº 2229, de 21 de janeiro de 1977.



(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa à instituição de pensão à família de vereadores ou ex-vereadores que venham a falecer.

Igual amparo pretende prestar aos dependentes daqueles que faleceram no pleno exercício da vereança ou que, antes, tenham exercido mandato eletivo no Poder Legislativo Municipal.

A matéria encontra sua origem no fato de que, efetivamente, as atribuições dos vereadores municipais, como agentes políticos da vontade popular, exigem dos cidadãos eleitos, no mais das vezes, uma grande soma de sacrifícios, ora em prejuízo de suas atividades privadas, ora em detrimento do salutar convívio familiar, tudo em nome dos altos interesses da comunidade.

A essa dedicação, contudo, que conduz muitas vezes ao desgaste do prestígio adquirido através de anos de trabalho em prol da causa pública, não se contrapõe qualquer espécie de benefício ou amparo previdenciário que lhes propicie, ao fim do mandato, ao menos a expectativa de contagem desse tempo para efeito de aposentadoria ou, em caso de morte, de percepção de pensão pelos seus beneficiários.

Embora a situação tenda a se modificar em razão do recente advento da lei estadual nº 951, de 14 de janeiro de 1972, que criou a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, cujos benefícios são estendidos facultativamente aos vereadores, busca o presente projeto colaborar na garantia da família de vereadores e ex-vereadores contra o infortúnio da ausência de seu chefe, o que entendemos ser medida prioritária e altamente humana.

Já recebe a matéria tratamento legal, embora de maneira imprecisa, eis que colocada no contexto de diploma que aborda aspectos sociais ligados ao funcionalismo municipal. Daí, a necessidade de revogação do artigo 6º e seus parágrafos da Lei municipal nº 2 229, de 21 de janeiro de 1976, mesmo porque, ao contrário da referida lei, este projeto é mais abrangente, alcançando, sem limite de tempo, situações pré-existentes.

Em razão de todo o exposto, animamos a certa



certeza de que o projeto em tela merecerá o beneplácito dos integrantes dessa Colenda Edilícia.



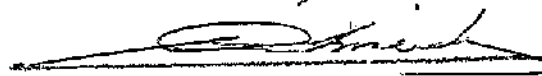
(PEDRO FAVARO)

Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.


Em 28 de 11 de 1978


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de 11 de 1978

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 453

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 05/12/1978
Presidente

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 3.287, da Prefeitura Municipal.

Sala das Sessões, 05/dezembro/1978.

Tarcísio Germano de Lemos

José Pinelli
Wagner Rosa
Carli
Luiz Antonio
Luiz Antonio
Luiz Antonio
Luiz Antonio
Luiz Antonio



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
<p>O SR. TARCISIO GERMANO DE LEMOS - (Parecer da CJR ao Projeto de Lei 3 287, da P. Municipal) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. O presente projeto de lei tem como fundamento pensão por morte aos dependentes de vereadores e ex-vereadores do Município de Jundiá.</p> <p>É uma reedição de projeto já existente na Casa, resultante de trabalho do vereador José Rivelli, e que agora vem reformulado pelo Sr. Prefeito Municipal.</p> <p>Não existindo parecer da Assessoria Jurídica, nem por isto está a CJR menos possibilitada em emitir o seu parecer em matéria cuja justificativa vem trazida ao final do projeto de lei, pelo Sr. Prefeito Municipal, - Eis o que diz o Sr. Prefeito Municipal:</p> <p>"O presente projeto de lei visa a instituição da pensão à família de vereadores ou ex-vereadores, que venham a falecer; pretende prestar aos dependentes daqueles que faleceram no pleno exercício da vereança, ou que antes tenham exercido mandato eletivo do Legislativo Municipal.</p> <p>"A matéria encontra sua origem no fato de que efetivamente as atribuições dos vereadores municipais como agentes políticos da vontade popular, exige dos cidadãos eleitos às vezes uma grande soma de sacrifícios, ora em prejuízo de suas atividades privadas ora em detrimento do salutar convívio com os familiares, tudo em nome dos altos interesses da comunidade."</p> <p>Nós buscamos verificar nos textos da Lei Ordinária Federal e no texto Constitucional para ter entendimento à tramitação deste projeto. Em verdade fomos encontrar na Lei Federal a contrário-senso o subsídio para a legalidade deste projeto.</p> <p>Está na Lei Complementar que sancionou a remuneração a vereadores. Diz o art. 3º, deste Ato Complementar: "É vedado pagamento ao vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação, ou gratificação não autorizada expressamente por esta lei!"</p>					

Sem revisão do Orador



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
78ª.S0.	11.2	P.R.Pós	Tarcísio G.Lemos		5.12.78

Aqui, efetivamente, não se trata de remuneração ou vantagem pecuniária a vereador, mas à esposa ou dependente do vereador que falecer no pleno exercício do mandato.

Por essa razão, sr.Presidente, não existe óbice legal ao presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

.....

O SR.PRESIDENTE - PARECER favorável do Relator da CJR. - Nós consultamos os demais membros da CJR.

O Sr.Antonio Tavares - Acompanho o parecer.

O sr. Elio Zilo - De acôrdo.

O sr. Duílio Buzanelli - De acôrdo.

O sr. Randal Juliano Garcia - Acompanho o parecer.

.....

O SR.PRESIDENTE - APROVADO o PARECER da CJR ao Projeto de Lei 3287.

Srs.Vereadores, está em la.discussão, de forma global, o Projeto de Lei 3 287. (pausa) - Está em votação. (pausa) -APROVADO, em la.discussão.

.....

O SR.PRESIDENTE - Srs.Vereadores, a CFO deverá emitir parecer. - Pedimos a Presidente da CFO, ver. Lázaro Rosa que exare o Parecer ou nomeie Relator.

O sr.Lázaro Rosa - Sr.Presidente, indico o vereador Henrique Victório Franco para exarar o parecer.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
78ª.SC.	11.3	P.R.Pós	Henrique Franco		5.12.78

O SR.PRESIDENTE - Nobre vereador Henrique Victório Franco, v.exa. foi nomeado Relator da CFO, para examinar parecer ao Projeto de Lei 3 287.

(pausa)

O SR.HENRIQUE VICTORIO FRANCO (Parecer da CFO - Projeto de Lei 3 287) - Sr.Presidente. Senhores Vereadores. Do ponto de vista orçamentário financeiro, já existe dotação orçamentária no orçamento que foi aprovado recentemente por esta Edilidade. E frizamos isto dentro do seguinte aspecto: O sr.Secretário de Finanças e Orçamentos do Município, em sua previsão orçamentária, previu um índice de inflação o qual face ao novo Governo que assumirá, temos a consciencia de que não serão alcançados.

Desta maneira, sr.Presidente, srs.Vereadores, através deste decréscimo do ritmo orçamentário, haverá uma sobra de verba para que o instituído por este Projeto de Lei, se transformado em lei, possa ser adequadamente coberto.

Dentro do aspecto do mérito, acreditamos no alcance a que se propõem o projeto de lei, assim como reconhecido pelos colegas, com os quais conversamos quando este projeto deu entrada nesta Casa. E sendo alto e nobre o alcance deste projeto, somos favoráveis à sua tramitação.

.....

O SR.PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator da CFO.
- Consultamos os demais vereadores membros da CFO sobre o parecer.

O sr. Lázaro Rosa - Acompanho.

O sr. Antonio Tavares - De acôrdo.

O sr. Elio Zilo - De acôrdo

O sr. Ari de Castro Nunes Filho (não se encontra presente).

O SR.PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da CFO.

CAG...

Sem revisão do Orador



PROJETO DE LEI Nº 3.287

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída pensão por morte aos dependentes de vereadores e ex-vereadores do Município de Jundiaí.

§ 1º - Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei, independentemente da percepção de outros rendimentos:

1. - Em primeiro lugar, conjuntamente:
 - a) a esposa, ainda que desquitada ou divorciada, desde que beneficiária de alimentos;
 - b) a companheira de solteiro, viúvo, desquitado ou divorciado que com ele houver convivido durante os 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filho.
2. - Em segundo lugar, conjuntamente:
 - a) o filho menor de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição ou sexo, solteiro;
 - b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, solteiro, sem limite de idade.

§ 2º - A existência de qualquer dos dependentes enumerados no item 1 do parágrafo anterior exclui, automaticamente, os compreendidos pelo item 2.

Art. 2º - O valor de pensão será de Cr\$... 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único - O benefício será reajustado sempre que se elevarem os vencimentos dos funcionários públicos municipais, obedecendo à mesma proporção do aumento concedido ao pessoal de nível I.



Art. 3° - O benefício será pago mensalmente, a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluído em folha de pagamento do pessoal.

Parágrafo único - No caso de óbitos anteriores à presente lei, a pensão será devida a partir de 1° de janeiro de 1979.

Art. 4° - Aos beneficiários da pensão ora instituída, e na mesma base desta, será concedido abono de Natal, no mês de dezembro de cada ano, observado o disposto no artigo 1°, §§ 1° e 2°.

Art. 5° - A pensão deverá ser requerida pelo interessado, comprovando-se os seguintes requisitos, conforme o caso:

- I - estado civil, de menoridade ou invalidez;
- II - existência de concubinato;
- III - ocorrência do óbito;
- IV - exercício de mandato legislativo no Município.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, os estados civil e de invalidez deverão ser comprovados anualmente, no mês de janeiro.

Art. 6° - Cessará o direito de percepção da pensão nos seguintes casos:

- I - falecimento ou casamento do beneficiário;
- II - implemento de idade;
- III - cessação do estado de invalidez.

Parágrafo único - A pensão ora instituída é incompatível com a criada pelo art. 6° da Lei Municipal n° 2.229, de 21 de janeiro de 1977, ficando assegurado aos beneficiários que a estejam percebendo o direito de opção.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento, suplementada, se necessário.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

FLS. 15
PROC. 14.589
16

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de dezembro de mil novecentos e setenta e oito (06/12/1978).

Lázaro de Almeida,
Presidente.

*



06 d e z e m b r o 78.

PM.12/78/02.


nº 14.589

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para a devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI nº 3.287, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 05 do corrente mês.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a V.Exa. nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



LEI Nº 2332, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, - realizada no dia 05 de dezembro de 1978, - PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica instituída pensão por morte aos dependentes de vereadores e ex-vereadores do Município de Jundiaí.

§ 1º - Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei, independentemente da percepção de outros rendimentos;

1.- Em primeiro lugar, conjuntamente:

- a) a esposa, ainda que desquitada ou divorciada, desde que beneficiária de alimentos;
- b) a companheira de solteiro, viúvo, desquitado ou divorciado que com ele houver convivido durante os 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filho.

2.- Em segundo lugar, conjuntamente:

- a) o filho menor de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição ou sexo, solteiro;
- b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, solteiro, sem limite de idade.

§ 2º - A existência de qualquer dos dependentes enumerados no item 1 do parágrafo anterior exclui, automaticamente, os compreendidos pelo item 2.

Art. 2º - O valor de pensão será de Cr\$... 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único - O benefício será reajustado sempre que se elevarem os vencimentos dos funcionários públicos municipais, obedecendo à mesma proporção do aumento concedido ao pessoal de nível I.

Art. 3º - O benefício será pago mensalmente, a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluído em folha de pagamento do pessoal.



Lei nº 2332/78 - fl.2

Parágrafo único - No caso de óbitos anteriores à presente lei, a pensão será devida a partir de 1º de janeiro de 1979.

Art. 4º - Aos beneficiários da pensão ora instituída, e na mesma base desta, será concedido abono de Natal, no mês de dezembro de cada ano, observado o disposto no artigo 1º, §§ 1º e 2º.

Art. 5º - A pensão deverá ser requerida - pelo interessado, comprovando-se os seguintes requisitos, conforme o caso:

- I - estado civil, de menoridade ou invalidez;
- II - existência de concubinato;
- III - ocorrência do óbito;
- IV - exercício de mandato legislativo no Município.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, os estados civil e de invalidez deverão ser comprovados anualmente, no mês de janeiro.

Art. 6º - Cessará o direito de percepção da pensão nos seguintes casos:

- I - falecimento ou casamento do beneficiário;
- II - implemento de idade;
- III - cessação do estado de invalidez.

Parágrafo único - A pensão ora instituída é incompatível com a criada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977, ficando assegurado aos beneficiários que a estejam percebendo o direito de opção.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977.

(PEDRO FAYARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e oito.-

(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

LEI

LEI N.º 2332,
 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de dezembro de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica instituída pensão por morte aos dependentes de vereadores e ex-vereadores do Município de Jundiaí.

§ 1.º — Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei, independentemente da percepção de outros rendimentos:

1. Em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a esposa, ainda que desquitada ou divorciada, desde que beneficiária de alimentos;

b) a companheira de solteiro, viúvo, desquitado ou divorciado que com ele houver convivido durante os 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filho.

2. Em segundo lugar, conjuntamente:

a) o filho menor de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição ou sexo, solteiro;

b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, solteiro, sem limite de idade.

§ 2.º — A existência de qualquer dos dependentes enumerados no item I do parágrafo anterior exclui, automaticamente, os compreendidos pelo item 2.

Art. 2.º — O valor da pensão será de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único — O benefício será reajustado sempre que se elevarem os vencimentos dos funcionários públicos municipais, obedecendo à mesma proporção do aumento concedido ao pessoal de nível I.

Art. 3.º — O benefício será pago mensalmente, a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluído em folha de pagamento do pessoal.

Parágrafo único — No caso de óbitos anteriores à presente lei, a pensão será devida a partir de 1.º de janeiro de 1979.

Art. 4.º — Aos beneficiários da pensão ora instituída, e na mesma base desta, será concedido abono de Natal, no mês de dezembro de cada ano, observado o disposto no artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º.

Art. 5.º — A pensão deverá ser requerida pelo interessado, comprovando-se os seguintes requisitos, conforme o caso:

I — estado civil, de menoridade ou invalidez;

II — existência de concubinato;

III — ocorrência do óbito;

IV — exercício de mandato legislativo no Município.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, os estados civil e de invalidez deverão ser comprovados anualmente, no mês de janeiro.

Art. 6.º — Cessará o direito de percepção da pensão nos seguintes casos:

I — falecimento ou casamento do beneficiário;

II — implemento de idade;

III — cessação do estado de invalidez.

Parágrafo único — A pensão ora instituída é incompatível com a criada pelo art. 6.º da Lei Municipal n.º 2.229, de 21 de janeiro de 1977, ficando assegurado aos beneficiários que a estejam percebendo o direito de opção.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6.º e seus parágrafos da Lei Municipal n.º 2.229, de 21 de janeiro de 1977.

(PEDRO FÁVARO)
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)
 Respondendo pela SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1/8 - 28/11/78 AB. fls. 9/16 - 6/12/78 AB. fls. 17/19 -
28/12/78 AC.

AUTUADO EM 24/11/78


DIRETOR GERAL